



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015 (Apenso: Projeto de Lei nº 2.177, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

Autora: Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relator: Deputado **JOÃO RODRIGUES**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta complementação do voto inicial tendo em vista alguns membros desta Comissão e outros parlamentares terem solicitado mais melhorias ao projeto substitutivo ao Projeto de Lei nº 429/2015 qual tem apensado o Projeto de Lei nº 2.177 também de 2015.

Com essa complementação objetivamos assegurar a manutenção do regime celetista ao empregado público contratado até 31 de dezembro do corrente ano. Esta data fundamenta-se pelo fato de acreditarmos numa tramitação célere desta proposta e que as empresas públicas e de economia mista já constituídas e que tem empregados contratados como agente da autoridade de trânsito poderão continuar a exercer a lavratura do auto de infração de trânsito desde que estes empregados estejam em exercício no ano de 2015.

Outro ponto complementar é a obrigação legal de se evitar, em lei, definições diferentes para o mesmo enunciado. Por isso é necessário que a definição de agente da autoridade trânsito existente no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro venha expressar o mesmo do contexto da Lei.

Dessa forma, apresento a presente Complementação de Voto, com a subemenda, para trazer texto mais completo sobre a competência de lavrar o auto de infração e, assim, melhorar o Substitutivo por mim apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2015

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
PSD/SC
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015 (Apenso: Projeto de Lei nº 2.177, de 2015)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para o exercício da fiscalização de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e dos órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

Parágrafo único. As competências relacionadas nos incisos II, III, V e XI têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 21

“§ 2º As competências relacionadas nos incisos VI, VII, VIII, IX XIII e XIV têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22

Parágrafo único. As competências relacionadas nos incisos III, V, VI, VII e XV têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.



Art. 5º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24

§ 3º As competências relacionadas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI, XVII e XX têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 6º A Seção I do Capítulo XVIII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 280-A. O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá ser servidor público civil estatutário investido em cargo público específico para fiscalização no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do regime celetista ao agente da autoridade de trânsito que esteja em exercício nos respectivos órgãos ou entidades de trânsito até 31 de dezembro de 2015.”

Art. 7º O Anexo I, Dos Conceitos e Definições, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - servidor público civil estatutário investido em cargo público específico para fiscalização no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Art. 8º Fica revogado o § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em agosto de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
PSD/SC
Relator